

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 14 313

Considerando que a Comissão Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, instituída de harmonia com o artigo II da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em Washington em 8 de Fevereiro de 1949 e ratificada por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 38 648, de 18 de Fevereiro de 1952, propôs que fossem adoptadas medidas de protecção da arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) na subárea 5 definida no anexo da referida Convenção Internacional;

Atendendo a que Portugal aceitou as medidas propostas e que estas se tornaram efectivas de harmonia com o disposto no n.º 8.º do artigo VIII da mencionada Convenção Internacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, o seguinte:

I) Para os efeitos determinados no artigo 20.º e seus parágrafos do Regulamento da Pesca de Arrasto (Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947), não é permitido às embarcações de pesca de arrasto longínqua que forem pescar dentro dos limites da subárea 5 da Convenção Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico terem a bordo ou empregarem na pesca redes de arrastar com malhagem menor do que 115 mm.

II) A presente medida vigora até 31 de Dezembro de 1953, mas poderá ser prorrogada por períodos anuais sucessivos, mediante despacho ministerial proferido até 15 de Dezembro de cada ano decorrente.

Ministério da Marinha, 26 de Março de 1953.—O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na Guiné

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

a) Um de 4:058.108\$79, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 29.º, n.º 2) «Tribunal administrativo — Remunerações acidentais — Emolumentos ao secretário e contador»

915\$00

Artigo 39.º «Administração civil — Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Despesas de fiscalização — Participação em multas — Aos funcionários

administrativos e denunciante particulares, por transgressão do Código de Medidas, Código de Posturas e outros regulamentos de carácter municipal e administrativo»

7.546\$50

N.º 3) «Emolumentos — Ao pessoal do quadro administrativo»

4.728\$15

N.º 4), alínea a) «Encargos administrativos — Participação em receitas — Percentagem de 10 por cento sobre a receita proveniente da concessão de bilhetes de residência a estrangeiros ao pessoal que presta serviço na Repartição Central dos Serviços de Administração Civil»

1.149\$25

N.º 4), alínea b) «Encargos administrativos — Participação em receitas — Percentagem de 10 por cento sobre a receita proveniente da concessão de bilhetes de residência a estrangeiros aos funcionários das secretarias das administrações e dos postos administrativos»

1.149\$25

Artigo 46.º «Administração civil — Concelhos e circunscrições civis — Diversos encargos — Encargos administrativos»:

N.º 1) «30 por cento sobre a receita proveniente da concessão de bilhetes de residência a estrangeiros para as administrações dos concelhos e circunscrições civis»

3.447\$75

N.º 2) «50 por cento da taxa das licenças para explorações florestais e respectivos impostos para as administrações dos concelhos e circunscrições civis»

103.688\$50

N.º 3) «15 por cento das taxas de consumo de indústrias rurais não especificadas para as edificações administrativas que tiverem efectuado a cobrança»

33.502\$88

N.º 4) «25 por cento das taxas de consumo de indústrias rurais não especificadas pertencentes a edificações administrativas em cujas áreas se der o consumo»

55.838\$12

Artigo 47.º, n.º 1) «Registo civil — Remunerações acidentais — Emolumentos ao pessoal do quadro administrativo por actos de registo civil»

7.423\$00

Artigo 48.º, n.º 2) «Curadoria dos Serviços e Colonos Indígenas — Remunerações acidentais — Participação em receitas — Para pagamento aos funcionários de nomeação efectiva em serviço nas secretarias da Curadoria e suas agências, correspondente ao remanescente do fundo designado no § 4.º do artigo 8.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 938, de 16 de Novembro de 1935, e à percentagem a que se refere a alínea b) do artigo 9.º, a distribuir nos termos do § 5.º do citado artigo 8.º»

353\$50

Artigo 92.º «Serviços de saúde e higiene — Remunerações acidentais»:

N.º 3), alínea a) «Emolumentos pessoais — Ao pessoal do laboratório de análises clínicas que tomar parte nos serviços laboratoriais realizados no mesmo laboratório»

9.860\$00

N.º 4) «Encargos administrativos — Participação em receitas»:

Alínea a) «Comparticipação na receita cobrada pelo tratamento a doentes particulares nos hospitais da colónia»

1.060\$00

Alínea b) «Comparticipação na receita cobrada por intervenções cirúrgicas e serviços estomatológicos realizados nos hospitais da colónia»

125.024\$30

Alínea c) «Percentagens ao pessoal dos hospitais que participar nos serviços radiológicos e tratamentos fisioterápicos e mecanoterápicos»

4.920\$00

Artigo 100.º «Corpo de Polícia de Segurança Pública — Remunerações acidentais»:

N.º 5) «Despesas de fiscalização — Participação em multas — Ao pessoal do corpo de polícia e denunciante particulares, por transgressão do Código de Medidas,